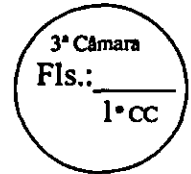




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10480.001309/00-99  
Recurso nº : 155.841  
Matéria : CSLL- Ex(s): 1999  
Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 17 de outubro de 2007  
Acórdão nº : 103-23.213

CSLL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - REQUISITO - Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO A MAIOR - COMPROVAÇÃO - Indefere-se o pedido de restituição quando não comprovado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
PRESIDENTE

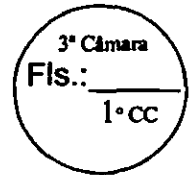
  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio Da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10480.001309/00-99  
Acórdão nº : 103-23.213

Recurso nº : 155.841  
Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

## RELATÓRIO

Trata-se de processo originário de pedido de restituição/compensação, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 3.200.49,19. Os créditos aludidos no referido pedido são do ano-calendário de 1998 e, segundo a recorrente, advêm de pagamento indevido ou a maior. O referido pedido foi, num segundo momento, retificado para pleitear restituição/compensação da ordem de R\$ 1.565.297,78 (fls. 39/42).

O Relatório de Informação Fiscal de fls. 34/36, concluiu pela inexistência do crédito postulado, em face do que o pedido foi indeferido, via de Despacho Decisório de fl. 194.

Irresignada com o indeferimento de seu pleito, apresentou manifestação de inconformidade, onde aduziu, em síntese, que o crédito pleiteado estaria correto; que a estimativa devida em maio/98 foi incluída no REFIS, o que não teria sido considerado pela autoridade monocrática.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife, pela sua 3ª Turma de Julgamento, também, considerou improcedente o pedido formulado, tendo ementado a sua decisão da seguinte forma:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

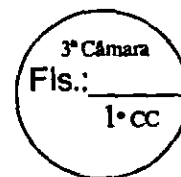
Ano-calendário: 1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.001309/00-99  
Acórdão nº : 103-23.213



Indefere-se o pedido de restituição quando não comprovado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Solicitação Indeferida.”

Não satisfeita com o desfecho do julgamento de primeira instância manejou o Recurso Ordinário, onde em síntese, aduziu o seguinte:

Requer, inicialmente, a reunião do presente feito ao processo nº 10480.011266/2002-6, “para que evite o julgamento divergente”. Aduz que o o referido processo teve seu Recurso Ordinário julgado procedente por esta mesma Terceira Câmara, que considerou decadente o lançamento, extinguindo o crédito tributário.

Aduz, ainda, que o não acatamento da compensação deveu-se ao fato do Fisco não haver acatado a compensação realizada nos meses de janeiro a março de 1998, com créditos do saldo negativo da CSLL, do ano de 1995, fato esse que foi julgado, tendo sido o lançamento decorrente considerado decadente pela decisão acima ventilada.

Diz ainda, ser ilegal o não acatamento da compensação realizada nos meses de abril e maio de 1998, com créditos relativos ao saldo negativo da CSLL do ano de 1997, valores estes que estariam registrados em DIPJ, no valor de R\$ 800.385,43.

Alega, ainda, que além de haver desconsiderado as compensações acima referidas, o Fisco deixou de incluir como crédito, o valor de R\$ 1.504.935,23, incluído no programa REFIS, e indevidamente pago, a título de multa isolada, lançada em decorrência da falta de recolhimento das antecipações de abril e maio e maio/1998.

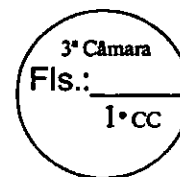
Requer, por derradeiro, seja efetuada perícia contábil a fim de se contatar a existência de créditos passíveis de compensação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.001309/00-99  
Acórdão nº : 103-23.213



VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Inicialmente, rejeito o pedido de reunião do presente processo com o de número nº 10480.011266/2002-6, por não vislumbrar conexão entre os fatos lá e aqui ventilados.

Quanto ao pedido de perícia para "apurar créditos passíveis de compensação", rejeito o pleito, uma vez que caberia à recorrente provar a existência de créditos líquidos e certos, aptos à compensação/restituição, sendo certo que, no curso da instrução processual, teve todas as oportunidades para constituir a referida prova.

Note-se, que o próprio Fisco, à fl. 21, determinou fosse efetuada uma auditoria no sentido de apurar a existência de créditos de CSLL, no ano-calendário de 1998, tendo a recorrente sido intimada a apresentar, elementos de prova que entendesse necessários à comprovação de seu pleito.

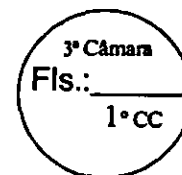
E, que dos elementos por ela juntados, e mais aqueles outros constantes dos autos, foi produzido um Relatório Fiscal, onde se demonstrou ano a ano, a composição e, a compensação do crédito da CSLL, desde o ano-calendário de 1995, concluindo que em, 31/12/1998, a recorrente somente possuía crédito de CSLL, no valor de R\$ 456.331,03, inteiramente utilizado para compensar débitos devidos por estimativa no ano-calendário de 1999, sendo certo que desse Relatório, que vem acompanhado de diversas planilhas e demonstrativos, a recorrente não discordou, não solicitou esclarecimentos ou nova auditoria.

Ademais, se a própria recorrente, a esta altura do procedimento, não tem certeza acerca da existência dos créditos que diz possuir, necessitando que outra auditoria seja efetuada para tanto, é certa a inexistência da liquidez e da certeza do crédito tributário que diz haver recolhido/pago a maior ou indevidamente, pelo que por si só o pedido deve ser rejeitado (Art. 170 CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.001309/00-99  
Acórdão nº : 103-23.213



Rejeito, portanto, ambos os pedidos.

Quanto ao mérito, não há reparos a fazer na decisão recorrida, senão veja-se.

A matéria é fática, sendo certo que a recorrente não trouxe, na presente fase, nenhum fato diferente daqueles já apresentados na instrução processual.

Do cotejo dos dados contidos no Relatório Fiscal de fls. 104/113 com os demonstrativos elaborados pela Recorrente, verifica-se a existência de erro nos dados apresentados pela recorrente, especialmente, quando considera o valor de R\$ 3.630.169,78, como sendo o crédito fiscal do ano-calendário de 1998. Esse valor, na verdade, constitui o total da CSLL devida por estimativa nos meses daquele ano, conforme bem demonstrado na fl. 109. Todavia, o crédito remanescente de 1997 não foi suficiente para compensar toda a CSLL devida por estimativa, e nem a recorrente efetuou o recolhimento ou o parcelamento da diferença total devida.

A leitura do Relatório Fiscal, de fls. 104/113, que apresenta detalhadas planilhas, que demonstram ano a ano, a composição e, a compensação do crédito da CSLL, desde o ano-calendário de 1995, concluindo que em, 31/12/1998, a recorrente possuía crédito de CSLL, no valor de R\$ 456.331,03 – inteiramente utilizado para compensar débitos devidos por estimativa no ano-calendário de 1999 – não deixa qualquer dúvida da inexistência de saldo remanescente de CSLL, conforme pretendido pela recorrente.

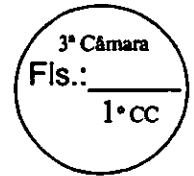
Quanto a alegada descon sideração de parcela incluída no REFIS, observo que no demonstrativo de fl. 109, a autoridade fiscal afirma que "...do valor devido por estimativa no mês de maio/1998, o montante de R\$ 1.504.935,23 foi incluído no débito confessado no Refis...". Logo não será objeto de multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa mensal da CSLL até este montante." Destarte, valor, eventualmente, incluído no programa REFIS, como pretendido, não pode ser considerado crédito apto à restituição/compensação.

Ainda do exame da referida planilha que, diga-se de passagem, somente foi contraditada pela recorrente, no que tange à CSLL, devida por estimativa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.001309/00-99  
Acórdão nº : 103-23.213



em maio de 1998, para a qual alegou a sua não consideração, dado que incluída no REFIS – matéria abordada no tópico imediatamente superior - tem-se que a recorrente deixou de recolher, a título de estimativa mensal, o valor de R\$ 574.332,04, em março de 1998 e de R\$ 431.402,11, em abril de 1998, enquanto em maio/1998, apurou R\$ 1.608.167,83 de CSLL devida, e incluiu no programa denominado REFIS, o valor de R\$ 1.504.935,23. Destarte o total de CSLL devido e não recolhido e nem parcelado importou em R\$ 1.108.966,75.

A visualização esquemática é simples:

TTL DA ESTIMATIVA DEVIDA.....	R\$ 3.360.169,78
(-) VALOR NÃO COMPENSADO, NÃO RECOLHIDO E NEM PARCELADO.....	R\$ 2.521.203,03
(+) RECOLHIMENTO DO ANO.....	R\$ 447.274,67
(-) CSLL EFETIVAMENTE DEVIDA.....	R\$ 1.007.211,44
(-) VALOR INCLUÍDO NO REFIS.....	R\$ 1.504.935,23
SALDO.....	R\$ 456.331,23

O valor do saldo acima indicado foi utilizado para compensar débitos devidos a título de estimativa no ano-calendário de 1999, não existindo, por via conseqüência, qualquer valor a ser restituído/compensado.

### CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima alinhados, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE